



SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIÃO DO PORTO DO RIO DE JANEIRO – CDURP

ESCLARECIMENTOS

Pregão Eletrônico Nº 068/2020 - CDURP

Processo Nº 01/240.129/2019

Questionamento 01 – Diferença entre Terceirização de Mão-de-Obra & Serviços (segundo o Jurista **Gustavo Filipe Barbosa Garcia**, docente pela Faculdade de Direito da USP).

“Muita confusão se faz no mercado e também a nível jurídico quanto ao conceito de terceirizar mão-de-obra ou serviço.

Quando se terceiriza serviço transfere-se ao contratado o “bloco como um todo”, ou seja, além da mão-de-obra também a responsabilidade sobre o serviço, o processo, entre outros e evidentemente a empresa contratada deve ser especialista no serviço “transferido pelo cliente”.

Desta forma a empresa contratante não interfere na realização do serviço, pois a empresa especialista foi contratada para tal fim independente de quem a realizara, dos métodos utilizados e, portanto, o tomador deverá analisar se o serviço foi realizado a contento e realizar o pagamento.

Já na terceirização de mão-de-obra a contratante transfere a contratada a responsabilidade de fornecer a mão-de-obra propriamente dita, sem envolver a responsabilidade do serviço, e processo, onde a empresa tomadora deverá supervisionar o serviço realizado, pois a contratada não tem este expertise”.

Desse modo, de acordo com o **ilustre jurista Gustavo Filipe Barbosa Garcia**: “terceirização é a transferência feita pela contratante (tomadora) da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução (art. 4º-A da Lei 6.019/1974, com redação dada pela Lei 13.467/2017)”.

DIFERENÇA ENTRE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - o tomador compra, de fornecedores especializados, resultados, que se caracterizam em volumes de serviços determinados e específicos para atender a uma atividade. A coordenação e responsabilidade pelo



resultado do trabalho **é da empresa prestadora de serviço**, que é quem gere a mão de obra utilizada.

TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA: não existe a compra de atividade, mas sim a aquisição ou aluguel de horas de trabalho. A coordenação e responsabilidade pelo resultado do trabalho é da empresa tomadora do serviço, que é quem gere a mão de obra utilizada.

Pregão em referência:

“4.1 O objeto da presente licitação é a prestação de serviços de suporte na área de T.I. com locação de mão de obra para a sede da CDURP, localizada na Rua Sacadura Cabral nº 133 Saúde - Rio de Janeiro, conforme as especificações constantes deste Edital e do Termo de Referência.”

“ 17.6 - A CONTRATADA será responsável, na forma do Contrato, pela qualidade dos serviços prestados e dos materiais empregados, em conformidade com as especificações do termo de referência e/ou dos projetos, com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, e demais normas técnicas pertinentes, a ser atestada pelo setor competente da CDURP. A ocorrência de desconformidade implicará o refazimento do serviço e a substituição dos materiais recusados, por não atender às especificações contidas no Termo de Referência que integra este Edital, sem ônus para a Companhia e sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.”

Desta forma esperamos ter ficado claro, que o caso em pauta é uma **terceirização de serviços de suporte TI**, e não uma simples alocação de mão-de-obra, já que compete a empresa contratada a efetiva gerencia e decisões sobre as técnicas e processos que serão utilizados (17.6), ficando a CDURP com a função de cobrar, fiscalizar e analisar os resultados dos serviços prestados.

Por todo exposto, solicitamos que seja retirado do Edital o item 17.9:

“17.9 - Sendo a ADJUDICATÁRIA microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Regime Simplificado de Tributação SIMPLES deverá apresentar cópia da comunicação encaminhada à Receita Federal do Brasil, com comprovante de entrega e recebimento, informando acerca da assinatura do contrato de prestação de serviços com fornecimento de mão-de-obra, no prazo previsto no art. 30, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 123/06.”

Resposta: O entendimento está correto quanto à competência da empresa contratada de gerenciar as decisões técnicas e processos que serão utilizados. No entanto, para adequação das necessidades da CDURP o objeto foi alterado. Assim, o item 17.9 do edital permanecerá.

Questionamento 02 – Em relação ao pregão supracitado, entendemos que a empresa optante pelo regime tributário Simples Nacional poderá participar do certame, e em caso de êxito (vencendo a licitação), não será excluída deste regime. Está correto o nosso entendimento?

Resposta: Para participação na licitação as licitantes deverão atender aos itens 10.8 e 10.8.1, do Edital. Se a empresa contratada for optante do Simples, a mesma deverá



comunicar a Receita Federal a assinatura contrato, conforme o item 17.9 do edital. A Receita Federal é o órgão responsável pelo julgamento do Regime de Tributação das empresas.